

LEI Nº 854, de 17 de março de 2000

Institui o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, cria o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paulo Lopes – IPRELOPES e dá outras providências

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAULO LOPES - SC

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu promulgo a seguinte
Lei:

TÍTULO I DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paulo Lopes (RPPS), incluídas suas autarquias e fundações, de caráter contributivo, em cumprimento às disposições contidas na Constituição da República.

Parágrafo único. O RPPS tem por finalidade máxima assegurar aos seus beneficiários os meios imprescindíveis de manutenção por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de contribuição e falecimento.

Art. 2º O RPPS rege-se pelos seguintes princípios:

- I** - fundamentação em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial;
- II** - equidade na forma de participação no custeio;
- III** - caráter democrático da administração, com participação de representantes da Administração Pública e dos servidores, ativos e inativos, nos órgãos colegiados;
- IV**- sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;
- V** - impossibilidade de concessão de benefícios que não estejam previstos no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), salvo disposição em contrário da Constituição da República;
- VI** - valor dos benefícios não inferior ao do salário-mínimo;
- VII**- pleno acesso dos beneficiários às informações relativas à gestão do RPPS.

TÍTULO II DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 3º Fica criado nos termos desta Lei, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paulo Lopes, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno, e detentor de autonomia financeira e administrativa.

Parágrafo único. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Paulo Lopes será denominado pela sigla IPRELOPES, e terá por fim a administração do RPPS.

TÍTULO III DO PLANO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Os beneficiários do IPRELOPES classificam-se como segurados ou dependentes, nos termos das Seções I e III deste Capítulo.

Seção I Dos segurados

Art. 5º É segurado do IPRELOPES :

I - o segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Paulo Lopes, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;

II- o segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo detentor de estabilidade;

III- o segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

IV- o segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo temporário ou de emprego público;

V- o segurado-inativo, assim classificado o servidor que tenha se aposentado pelo IPRELOPES, em face de sua condição de segurado ativo;

VI - o segurado-inativo, assim classificado o servidor que tenha se aposentado em decorrência da aplicabilidade da Lei nº 497/91.

§ 1º Os servidores inativos que recebem proventos decorrentes da concessão de aposentadorias decorrentes da aplicabilidade da Lei nº 497/91 permanecerão recebendo-os pelo Tesouro Municipal, não sendo, a qualquer título, considerados segurados-inativos do IPRELOPES;

§ 2º Os dependentes que recebem proventos de pensão concedidos pelo IPESC – Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, permanecerão recebendo-os por aquele órgão até a data de extinção de seus benefícios;

§ 3º O Tesouro Municipal deterá a responsabilidade do pagamento dos proventos apontados no § 1º deste artigo até a completa extinção destes benefícios;

§ 4º O segurado-inativo que voltar a ocupar cargo de provimento efetivo acumulável, na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República deverá contribuir ao IPRELOPES em relação a este cargo, respeitando-se o limite legal estabelecido para o recebimento de proventos;

§ 5º O segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Paulo Lopes, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, que for nomeado para exercer cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, contribuirá exclusivamente sobre o valor da remuneração-de-contribuição do cargo de provimento efetivo, não agregando para nenhum efeito aposentatório a remuneração do cargo em comissão;

§ 6º O segurado-inativo, caracterizado no inciso V do *caput* deste artigo, que retornar à Administração como ocupante de cargo em comissão, contribuirá ao IPRELOPES apenas sobre os proventos de aposentadoria;

§ 7º Os servidores aposentados através da Lei nº 497/91 que retornarem à Administração Municipal para exercerem cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação ou ocuparem cargos de caráter temporário ou emprego público, deverão contribuir ao IPRELOPES nesta condição.

Art. 6º Para os segurados-ativos, assim classificado o servidor ativo titular de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração e o servidor ativo titular de cargo temporário ou de emprego público, aplicar-se-ão, na forma disposta no § 13, do art. 40 da Constituição da República as regras do Regime Geral de Previdência (RGPS).

Parágrafo único. Caberá ao Regulamento desta lei fixar regras gerais de operacionalização das contribuições e do trâmite dos processos de aposentadoria e pensões de tais segurados, sempre observando o pressuposto estabelecido no *caput* deste artigo.

Art. 7º O segurado-ativo que se ausentar da Administração Municipal, respeitando-se as condições previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Paulo Lopes para a concessão de licença ou afastamento, sem remuneração, deverá contribuir

obrigatoriamente ao IPRELOPES, vertendo para este a parcela referente a sua remuneração-de-contribuição, estabelecida no art. 67, inciso I, desta Lei e a parcela que couber ao município de Paulo Lopes, definida no art. 65 desta Lei, em relação a quota individual daquele.

Parágrafo único. Caso o segurado não efetue as contribuições estipuladas no *caput*, após trinta dias o mesmo será notificado expressamente para quitá-las, sob pena de em não o fazendo ter sua licença ou afastamento suspensos por ato do Chefe do Poder Executivo.

Seção II Da perda da qualidade de segurado

Art. 8º A perda da qualidade de segurado decorrerá:

I - para o segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Paulo Lopes, incluídas suas autarquias e fundações, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, o detentor de cargo em comissão, temporário ou ocupante de emprego público pela vacância do cargo público por:

- a) exoneração;
- b) demissão;
- c) falecimento;

II - para os segurados-inativos por:

- a) sentença judicial transitada em julgado;
- b) falecimento.

§ 1º O segurado-ativo, assim classificado o servidor ativo titular de cargo de provimento efetivo do Município de Paulo Lopes, incluídas suas autarquias e fundações que tomar posse em outro cargo efetivo inacumulável, nos termos do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, no Estado ou na União, perderá a qualidade de segurado no IPRELOPES;

§ 2º Apenas será concretizada a perda da qualidade de segurado, após o efetivo trâmite administrativo, necessário para gerar a vacância do cargo de provimento efetivo, do cargo em comissão, do cargo temporário ou do emprego público na Administração Pública Municipal;

§ 3º A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, todavia não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos;

§ 4º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção de aposentadoria na forma do parágrafo anterior.

Seção III Dos dependentes

Art. 9º São beneficiários do IPRELOPES, na condição de dependentes do segurado:

I - como dependentes de primeira classe:

- a) o(a) cônjuge;
- b) o(a) companheiro(a);
- c) o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;
- d) o(a) ex-cônjuge ou ex-companheiro(a), que comprove o recebimento de alimentos,

na forma estabelecida pelo Regulamento.

II - como dependentes de segunda classe:

- a) os pais;
- b) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

Parágrafo único. O(A) cônjuge, separado(a) de fato, possuirá a condição de dependente desde que comprove a dependência econômica, através dos documentos comprobatórios definidos no Regulamento.

Art. 10 Considera-se:

- I** - dependente de primeira classe aquele cuja dependência econômica é presumida;

II - dependente de segunda classe aquele cuja dependência econômica deverá ser comprovada;

III - companheira ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 1º Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º A existência de dependente de primeira classe exclui do direito às prestações os de segunda categoria.

§ 3º Entende-se por união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 11. O enteado ou o menor que esteja sob a tutela do segurado, ambos não possuindo bens ou rendas suficientes para o próprio sustento ou educação, serão equiparados aos filhos, desde que seja apresentada declaração escrita do segurado e comprovada a dependência econômica, na forma estabelecida no Regulamento.

Parágrafo único. Ainda que atendidas as exigências do *caput* deste artigo, o menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação do Termo de Tutela.

Seção IV **Da perda da qualidade de dependente**

Art. 12. A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o(a) cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela separação de fato, se não comprovada a dependência econômica;

c) pela anulação do casamento;

d) pelo óbito;

e) por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, salvo se inválidos:

a) ao completarem vinte e um anos de idade;

b) pela emancipação.

Parágrafo único. Para os dependentes em geral, ocorre a perda dessa qualidade:

a) pela cessação da invalidez;

b) por ordem judicial;

c) pela renúncia expressa;

d) pela cessação da dependência econômica;

e) pelo falecimento.

Seção V **Da filiação ao IPRELOPES**

Art. 13. Filiação é o vínculo que se estabelece entre os segurados e dependentes e o IPRELOPES, do qual decorrem direitos e obrigações.

§ 1º A filiação dos segurados ao IPRELOPES decorre, automaticamente, da investidura em cargo de provimento efetivo no Município de Paulo Lopes, incluídas suas autarquias e fundações, e se consolida com o pagamento das contribuições.

§ 2º O segurado que for investido em cargos de provimento efetivo que possam ser acumuláveis será, obrigatoriamente, filiado em relação a cada um deles.

§ 3º A filiação dos dependentes ao IPRELOPES decorre da filiação dos segurados e se consolida através de suas contribuições.

Seção VI

Da inscrição no IPRELOPES

Art. 14. Considera-se inscrição o ato administrativo através do qual o segurado e os dependentes são cadastrados no IPRELOPES, mediante a comprovação de dados pessoais e outros elementos necessários e úteis as suas caracterizações, observando-se a contemporaneidade de tais atos.

§ 1º Constará no processo de inscrição dos segurados as informações acerca do ato administrativo de nomeação para o cargo de provimento efetivo, do termo de posse, e a Ficha de Assentamento Individual, com seus respectivos documentos comprobatórios e ainda como documento acessório e obrigatório o exame médico realizado para o ingresso na Administração Pública Municipal para o efetivo exercício do cargo.

§ 2º Em caso de óbito do segurado no período compreendido entre a investidura no cargo de provimento efetivo e o início do exercício de suas funções será vedada sua inscrição *post mortem*, decaindo o direito de seus dependentes de sua filiação.

Art. 15. Os dependentes serão inscritos mediante a remessa pelo segurado dos documentos, a serem descritos no Regulamento, que comprovem tal condição ao IPRELOPES.

§ 1º O fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes do segurado-ativo deve ser comunicado ao IPRELOPES, por ato de ofício do Departamento de Pessoal, com as provas cabíveis, nos termos do Regulamento.

§ 2º O segurado-inativo deverá comunicar ao IPRELOPES qualquer fato superveniente que importe em exclusão ou inclusão de dependentes, com as provas cabíveis, nos termos do Regulamento.

§ 3º Para comprovação da dependência econômica, serão exigidos documentos pessoais e contemporâneos conforme dispuser o Regulamento.

§ 4º O(A) segurado(a) casado(a) não poderá realizar a inscrição de companheira (o).

§ 5º O segurado que indicar a inscrição dos pais ou irmãos, deverá comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o IPRELOPES.

§ 6º Os dependentes excluídos de tal condição em razão desta Lei, têm suas inscrições tomadas nulas de pleno direito.

§ 7º Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição do dependente, cabe a este promovê-la, através da instauração de processo administrativo a ser definido no Regulamento.

CAPÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 16. O RPPS compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios:

- I - quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria por tempo de contribuição;
 - b) aposentadoria por idade;
 - c) aposentadoria compulsória;
 - d) aposentadoria por invalidez;
 - e) aposentadoria especial.
- II - quanto ao dependente: pensão por morte.

Seção I

Das regras para concessão dos benefícios

Art. 17. A concessão dos benefícios dar-se-á através da aplicação das seguintes regras:

- I - regras de transição;
- II - regras permanentes.

§ 1º Aos segurados e dependentes que implementaram todas as condições para concessão de qualquer benefício até 16/12/98, nos termos da legislação então em vigor, fica assegurado o exercício do direito adquirido, a qualquer tempo, sob a aplicação daquelas regras.



§ 2º Ao segurado que tenha completado as exigências para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do §1º, e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria contidas no art. 40, §1º, inciso III, alínea *a*, da Constituição da República.

§ 3º Caso o segurado utilize-se das regras de transição ou permanentes para auferir qualquer prestação deverá continuar contribuindo ao IPRELOPES, ainda que beneficiado pelo disposto no § 2º deste artigo.

§ 4º O segurado que houver contribuído após a implementação das exigências para a concessão da aposentadoria em caráter integral, nos termos do § 2º deste artigo, e que não se valer das regras de transição ou permanentes serão devolvidas todas as contribuições vertidas entre o período de implementação das condições e a concessão do benefício.

Art. 18. As regras de transição estabelecidas nesta Lei são as condições determinadas pela Constituição da República para os segurados que tenham ingressado, regularmente, em cargo efetivo na Administração Pública, federal, estadual ou municipal até 16/12/98 e não completaram os requisitos necessários à obtenção dos benefícios até essa data.

Parágrafo único. As regras de transição têm aplicabilidade restrita a aposentadoria por tempo de contribuição.

Art. 19. As regras permanentes são condições obrigatórias estabelecidas, para os segurados que ingressaram na Administração Pública, federal, estadual ou municipal após 16/12/98.

Parágrafo único. Ao segurado que implementou todas as condições para o gozo de qualquer prestação previdenciária nos termos do §1º do art. 17 e do art. 18 desta Lei, fica facultada a opção pela aplicação das regras de transição ou das regras permanentes.

Seção II

Da aposentadoria por tempo de contribuição – regra de transição

Art. 20. A aposentadoria por tempo de contribuição é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nos §§ 2º e 3º do artigo 21.

Art. 21. Aplicando-se as regras de transição definidas no art. 18 desta Lei, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição comportará as seguintes subespécies:

I - aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais;

II - aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais.

§ 1º A aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

a) possuir 53 anos ou mais de idade, se homem;

b) possuir 48 anos ou mais de idade, se mulher;

c) contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se homem;

d) contar com, no mínimo, 25 anos de tempo de contribuição, se mulher;

e) tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

f) implementar um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido nas alíneas *c* e *d*.

§ 2º Os proventos proporcionais referidos no inciso I deste artigo serão equivalentes a 70% (setenta por cento) da remuneração-de-contribuição definida no art. 67, acrescidos de 5% (cinco por cento) dessa remuneração por ano de contribuição que supere a soma dos tempos referidos nas alíneas *c* e *f* do §1º, se homem, e *d* e *f*, se mulher, até o limite de 100% (cem por cento);

§ 3º A aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição definida no art. 67, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

a) possuir 53 anos ou mais de idade, se homem;

b) possuir 48 anos ou mais de idade, se mulher;

c) contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, se homem;

d) contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se mulher;

- e) tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- f) implementar um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do tempo que, em 16/12/98, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido nas alíneas c e d.

§ 4º O segurado-ativo professor que, até 16/12/98, tenha ingressado, regularmente, em cargo de provimento efetivo de magistério e que opte por aposentar-se pelas regras de transição, terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com o acréscimo de 17% (dezessete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério, definidas no art. 47 desta Lei;

§ 5º O segurado que tendo preenchido todas as condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, mas não tenha 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de 5 anos.

Seção III

Da aposentadoria por tempo de contribuição – regra permanente

Art. 22. Aplicando-se as regras permanentes definidas no art. 19 desta Lei, a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, equivalente a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição definida no art. 67, poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - possuir 60 anos ou mais de idade, se homem;
- II - possuir 55 anos ou mais de idade, se mulher;
- III - contar com, no mínimo, 35 anos de tempo de contribuição, se homem;
- IV - contar com, no mínimo, 30 anos de tempo de contribuição, se mulher;
- V - tiver 5 anos, ou mais, de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

VI - tiver 10 anos, no mínimo, de efetivo exercício no serviço público.

§ 1º O segurado que tendo preenchido todas as condições previstas neste artigo, mas não tenha 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de 5 anos.

§ 2º O tempo de efetivo exercício no serviço público, federal, estadual e municipal estabelecido no inciso VI deste artigo poderá ser descontinuado e será computado na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 anos, em relação ao disposto nos incisos I a IV deste artigo, para o segurado-ativo professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, definidas no art. 47 desta Lei.

Seção IV

Da aposentadoria por idade

Art. 23. A aposentadoria por idade é ato voluntário do segurado e consiste em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição e poderá ser concedida quando o segurado implementar, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - possuir 65 anos idade, se homem;
- II - possuir 60 anos de idade, se mulher;
- III - estar 5 anos no efetivo exercício do cargo de provimento efetivo em que se dará a aposentadoria.

IV - ter 10 anos de efetivo exercício no serviço público.

§ 1º O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção IX deste Capítulo.

§ 2º O valor desse benefício corresponderá a tantos 35 avos da remuneração-de-contribuição referida no art. 67, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição.

§ 3º O segurado que tendo preenchido todas as condições previstas nesta Seção, mas não tenha 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria, poderá aposentar-se com a remuneração do cargo efetivo anteriormente ocupado, desde que o tenha ocupado pelo tempo mínimo de 5 anos.

Seção V Da Aposentadoria Compulsória

Art. 24. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato - com vigência a partir do dia imediato àquele em que o segurado atingir a idade-limite de permanência no serviço público - e consistirá em proventos cujo valor será proporcional ao tempo de contribuição.

§ 1º Considera-se idade-limite para a permanência no serviço público os 70 anos, nos termos do inciso II do art. 40 da Constituição da República.

§ 2º O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção IX deste Capítulo.

§ 3º O valor desse benefício corresponderá a tantos 35 avos da remuneração-de-contribuição referida no art. 67, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição.

Art. 25. Qualquer que seja a situação do segurado ao completar 70 anos de idade, ocorrerá obrigatoriamente a sua aposentadoria.

Parágrafo único. Caso o segurado já receba proventos de aposentadoria decorrentes da concessão de alguma das prestações elencadas no Plano de Benefícios deste Regime será vedado o recebimento cumulativo desta com a aposentadoria compulsória, salvo se decorrente de cargos acumuláveis na forma disposta pela Constituição da República.

Seção VI Da aposentadoria por invalidez

Art. 26. A aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que for considerado incapacitado total e definitivamente para executar qualquer função prevista no Plano de Cargos e Salários do Município de Paulo Lopes e consistirá em proventos cujo valor será calculado na forma estabelecida nesta Seção.

Parágrafo único. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença para tratamento de saúde ou licença por acidente de trabalho, ambas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paulo Lopes, e tal licença será mantida enquanto restar caracterizada a incapacidade temporária para o exercício das atividades na Administração Pública, observando-se ainda, os procedimentos preliminares definidos no Regulamento.

Art. 27. A incapacidade que ensejará a aposentadoria por invalidez poderá ser decorrente de:

I - acometimento das seguintes doenças ou afecções, especificadas pelos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS, ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, entre outras doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificadas em lei federal;

II - acidente em serviço ou moléstia profissional;

III - acidente de qualquer natureza ou causa.

§ 1º Entende-se como acidente em serviço, aquele que ocorre pelo desenvolvimento de atividades a serviço da Administração Municipal, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução permanente da capacidade para o desenvolvimento de suas funções.

§ 2º Consideram-se moléstias profissionais as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência e Assistência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I, não sendo consideradas as seguintes:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;

§ 3º Entende-se como acidente de qualquer natureza ou causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte, a perda ou a redução permanente da capacidade laborativa.

Art. 28. Os proventos de aposentadoria por invalidez serão proporcionais ao tempo de contribuição para o caso previstos no inciso III do art. 27 e integral nos demais casos.

§ 1º O cômputo de tempo de contribuição ou de serviço, para efeitos de cálculo dos proventos, obedecerá o disposto na Seção IX deste Capítulo.

§ 2º No caso de proventos proporcionais, o valor corresponderá a tantos 35 avos da remuneração-de-contribuição referida no art. 67, se homem, e tantos 30 avos, se mulher, quantos forem os grupos de 12 meses completos de contribuição.

§ 3º No caso de proventos integrais, o valor corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição referida no art. 67 desta Lei.

§ 4º A doença ou lesão de que o segurado já era portador já era portador ao filiar-se ao IPRELOPES não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, e haja nexos causal entre a atividade desenvolvida e a incapacidade, a serem devidamente atestados pela perícia médica do Instituto.

Art. 29. A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial a cargo do IPRELOPES, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança e vigorará a partir da publicação do Decreto ou Portaria de vacância por aposentadoria.

Art. 30. Os procedimentos preliminares necessários a instauração do processo administrativo de concessão da aposentadoria por invalidez permanente serão determinados no Regulamento, inclusive os atinentes a constituição do laudo circunstanciado da perícia médica do IPRELOPES.

Art. 31. A invalidez para o cargo público não pressupõe e nem se confunde com a invalidez para o serviço público.

Art. 32. O segurado aposentado por invalidez está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico, pelos menos uma vez a cada ano, a critério e a cargo do IPRELOPES.

§ 1º Caso o segurado aposentado por invalidez se julgar apto para retornar à atividade, este deverá solicitar a realização de nova avaliação médico-pericial.

§ 2º Se a perícia-médica do IPRELOPES concluir pela recuperação da capacidade laborativa, total ou parcial, para o serviço público, o servidor será encaminhado de ofício ao Departamento de Recursos Humanos para o devido processo de reversão, observado o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§ 3º O segurado que retornar ao exercício de seu cargo poderá, a qualquer tempo, requerer novo benefício, tendo este processamento normal.

Seção VII Da aposentadoria especial

Art. 33. No caso do segurado exercer atividades, exclusivamente, sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, será concedida aposentadoria especial, cuja definição será objeto de Lei Complementar específica, nos termos do § 4º do art. 40 da Constituição da República.

Parágrafo único. A Lei Complementar especificada no *caput* deste artigo é de caráter nacional e a aplicação deste artigo esta cingida a necessidade de sua edição, não cabendo sob nenhuma hipótese a concessão de aposentadoria especial na Administração Pública Municipal, sem que haja o advento da publicação da mesma, após análise do Poder Legislativo Federal.

Seção VIII Da pensão por morte

Art. 34. Por morte do segurado, o conjunto de seus dependentes fazem jus ao recebimento de proventos de pensão, da seguinte forma:

I - em caráter definitivo, a partir da data do falecimento;

II - em caráter provisório, por morte presumida, a partir das datas estabelecidas nas alíneas *a* e *b* do § 1º deste artigo.

§ 1º A pensão poderá ser concedida, em caráter provisório:

a) mediante sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária, a contar da data de sua emissão;

b) em caso de desaparecimento do segurado por motivo de catástrofe, acidente ou desastre, a contar da data da ocorrência, mediante prova hábil.

§ 2º Após decorridos 5 anos de ausência ou desaparecimento, a pensão será transformada em definitiva, desde que apresentada a competente sentença declaratória.

§ 3º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé de qualquer dos beneficiários.

Art. 35. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente somente produzirá efeito a contar da data da habilitação.

Art. 36. A pensão por morte somente será devida ao dependente inválido se for comprovada pela perícia médica do IPRELOPES a existência de invalidez na data do óbito do segurado.

§ 1º O dependente inválido receptor de pensão por morte está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo do IPRELOPES.

§ 2º O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar vinte e um anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, a cargo do IPRELOPES, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

Art. 37. A pessoa que recebia, do segurado falecido, pensão de alimentos de caráter indenizatório deverá buscá-la junto aos dependentes daquele, nos termos das disposições constantes do Código Civil Brasileiro.

Art. 38. Não terá direito à pensão por morte o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado o óbito do segurado.

§ 1º Até o trânsito em julgado da sentença penal, o dependente indicado no *caput* deste artigo receberá a parcela da pensão por morte que fizer jus através do depósito que será realizado em juízo e cuja liberação se dará após sua absolvição.

§ 2º Uma vez condenado o dependente as parcelas depositadas em juízo serão liberadas e revertidas para os demais dependentes.

P

§ 3º Caso não hajam dependentes para reverter as parcelas depositadas em juízo, estas serão incorporadas ao patrimônio do IPRELOPES.

Art. 39. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos, em partes iguais.

Parágrafo único. Reverterá em favor dos demais dependentes a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

Art. 40. O pagamento da quota individual da pensão por morte cessará:

I - pela morte do dependente;

II - para o dependente menor de idade, pela emancipação ou ao completar vinte e um anos, salvo se for inválido;

III - para o dependente inválido, pela cessação da invalidez, verificada em exame médico-pericial a cargo do IPRELOPES.

Parágrafo único. Com a extinção da cota do último pensionista, a pensão por morte será encerrada.

Art. 41. Lei federal disporá sobre a fórmula de cálculo dos proventos decorrentes de pensão por morte.

Parágrafo único. Enquanto não houver a edição da legislação prevista no *caput* deste artigo, a pensão corresponderá a 100% (cem por cento) da remuneração-de-contribuição do segurado, na data de seu falecimento, definida no art. 67 desta Lei.

Seção IX

Do tempo de contribuição ou de serviço

Art. 42. Considera-se tempo de contribuição o tempo em que o segurado desenvolveu atividades públicas ou privadas, contado de data a data, desde o início até a data da publicação do decreto ou portaria de vacância do cargo de provimento efetivo por aposentadoria ou óbito ou do desligamento das atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência Social, descontados os períodos seguintes:

I - na Administração Pública, todo e qualquer tipo de afastamento sem auferimento de vencimentos, salvo se forem realizadas contribuições ao regime próprio de previdência ou existirem contribuições obrigatórias legalmente previstas durante este período;

II - na atividade privada, os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão e interrupção de contrato de trabalho, anotados na CTPS, salvo se caracterizada a contribuição ao Regime Geral de Previdência Social na condição de segurado facultativo.

Art. 43. Observado o disposto no § 10, do art. 40 da Constituição da República, o tempo de serviço considerado por esta legislação para efeito de aposentadoria, cumprido até lei federal que discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição.

§ 1º O tempo de contribuição ou de serviço será contado conforme as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempos fictícios, em dobro ou em condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado pelo RPPS o tempo de serviço ou de contribuição utilizado por outro regime para a concessão de qualquer prestação previdenciária.

§ 2º. O segurado que completou os requisitos para se aposentar proporcionalmente até 16/12/98, poderá contar, em qualquer tempo que efetue seu requerimento de aposentadoria, a licença-prêmio em dobro, prevista pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paulo Lopes.

Art. 44. Se a soma dos tempos de contribuição ou de serviço dos segurados ultrapassar 30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem, na hipótese de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelas regras permanentes definidas no art. 19 desta Lei, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

§ 1º Excetuam-se da disposição contida no *caput* deste artigo os acréscimos de períodos de contribuição previstos no art. 21, § 1º, alínea *f* e § 3º, alínea *f*, previstos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela aplicação das regras de transição, que serão considerados para todos os efeitos legais.

§ 2º Para fins de aposentadoria, a apuração do tempo de serviço ou de contribuição será feita em dias, que serão convertidos em anos.

§ 3º O ano, para efeito desta Lei, será considerado de 365 dias, não sendo permitida qualquer forma de arredondamento.

Art. 45. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de contribuição na administração pública - federal, do Distrito Federal, estadual e municipal - e na atividade privada - rural e urbana -, hipótese em que os regimes previdenciais se compensarão financeiramente, segundo os critérios estabelecidos na Lei federal nº 9.796, de 05/05/99, e suas posteriores regulamentações e modificações, bem como quaisquer outros diplomas legais cabíveis à matéria.

Art. 46. A prova de tempo de serviço com o objetivo de ser considerado tempo de contribuição, na forma do art. 42, será feita mediante a apresentação de documentos contemporâneos e pessoais que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, nos termos do Regulamento.

Art. 47. O tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio é aquele desenvolvido, pelo segurado-ativo professor, exclusivamente, em sala de aula.

Seção X

Das regras gerais sobre as prestações

Art. 48. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do inciso I, alíneas *a* a *e* do art. 16 desta Lei ou dos artigos 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. São ressalvados da aplicação do *caput* deste artigo os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 49. A remuneração-de-contribuição, definida no art. 67 desta Lei, a ser considerada para cálculo dos benefícios será referente ao mês imediatamente anterior ao da concessão do benefício, com as atualizações devidas até a data da vacância do cargo.

Parágrafo único. O valor inicial do benefício não poderá exceder à remuneração do respectivo segurado, no cargo efetivo em que se deu ou serviu de referência para a concessão desse benefício.

Art. 50. Observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, o valor do benefício será revisto na mesma proporção e na mesma data que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

Parágrafo único. Serão também estendidos aos segurados e aos dependentes quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu ou serviu de referência para concessão do benefício, na forma desta Lei, excetuando-se:

I - as vantagens decorrentes de reclassificação ou transformação de cargos que implique mudança de sua natureza, aumento de grau de exigência quanto à instrução ou complexidade de atribuições;

II - o aumento do vencimento individual decorrente de progressão funcional de segurado, na condição de ativo de acordo com lei específica.

Art. 51. Aplica-se o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição da República, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição da República, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 52. Será devido aos segurados e dependentes, que tenham recebido aposentadorias e pensões por morte a título de abono anual, uma décima-terceira parcela de proventos, que terá por base o valor da prestação previdenciária referente ao mês de dezembro de cada ano e consistirá em pagamento de valor igual a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de vigência do benefício no mesmo ano.

Art. 53. Será fornecido ao beneficiário, segurado-inativo e dependentes, demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, com o período a que se referem, e os descontos efetuados.

Art. 54. O benefício será pago diretamente ao beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, em conformidade com o disposto no Regulamento, cujo mandato não terá prazo superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado ou revalidado pela Diretoria do IPRELOPES.

Art. 55. O benefício devido ao segurado ou dependente civilmente incapaz será pago ao cônjuge, pai, mãe, tutor ou curador, admitindo-se, na sua falta e por período não superior a 12 (doze) meses, o pagamento a herdeiro necessário, mediante termo de compromisso firmado no ato do recebimento.

Art. 56. O valor dos proventos não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos no *caput* serão caracterizados como resíduo de benefício.

Art. 57. Os benefícios sempre serão devidos em moeda corrente nacional e serão pagos até o décimo dia útil do mês subsequente.

§ 1º Os benefícios serão pagos mediante depósito em conta corrente ou mediante qualquer outra autorização de pagamento definida pelo IPRELOPES.

§ 2º Os pagamentos dos benefícios de prestação continuada não poderão ser antecipados.

Art. 58. Salvo nos casos de aposentadoria por invalidez, o retorno dos segurados-inativos à atividade, não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, que será mantida no seu valor integral, observando-se as determinações da Constituição da República.

Art. 59. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, o IPRELOPES poderá notificar o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, de acordo com o procedimento administrativo a ser estabelecido no Regulamento, bem como poderá estabelecer o competente procedimento judicial.

Art. 60. Os benefícios concedidos aos segurados e seus dependentes são inalienáveis, sendo nula de pleno direito a venda, a cessão ou a constituição de qualquer ônus, com exceção das seguintes:

I - contribuições devidas pelos beneficiários ao IPRELOPES;

P

- II - pagamentos de benefícios além do devido;
- III - imposto de renda na fonte;
- IV - alimentos decorrentes de sentença judicial;
- V - mensalidades de associações, demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, outros débitos, desde que autorizadas por seus filiados.

TÍTULO IV
DO CUSTEIO DO RPPS
CAPÍTULO I
DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 61. O plano de custeio do RPPS será aprovado anualmente por lei, dela devendo constar obrigatoriamente o regime financeiro adotado e o respectivo cálculo atuarial.

Art. 62. O custeio do plano será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

- I - contribuições mensais do Município, incluídas suas autarquias e fundações;
- II - contribuições mensais dos segurados-ativos;
- III - contribuições mensais dos segurados- inativos;
- IV - contribuições mensais dos dependentes, desde que em gozo de benefício;
- V - doações, subvenções, auxílios, legados e outras receitas eventuais;
- VI - receitas decorrentes de investimentos e aplicações patrimoniais;
- VII - receitas decorrentes do ativo imobiliário;
- VIII - multas, juros e correção monetária decorrentes de contribuições recebidas em atraso;
- IX - receitas decorrentes da compensação financeira com outros regimes previdenciais;
- X - bens, direitos e ativos;
- XI - outros recursos consignados no orçamento do Município.

§ 1º Os recursos financeiros do IPRELOPES serão aplicados diretamente ou por instituição financeira especializada, oficial ou privada, de modo assegurar-lhes segurança, rentabilidade, liquidez, solvabilidade e transparência.

§ 2º As receitas financeiras do IPRELOPES serão depositadas em conta especial aberta e mantida em agência de estabelecimento, oficial ou privado, de crédito.

Art. 63. Toda e qualquer contribuição vertida para o IPRELOPES deverá ser utilizada apenas para o pagamento de benefícios previdenciais, ressalvada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas de manutenção, que será caracterizada como taxa de administração.

Art. 64. A contribuição do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é obrigatória e corresponderá a 11,77% (onze vírgula setenta e sete por cento) do valor global da folha de remuneração-de-contribuição dos segurados-ativos, a ser realizada até o décimo dia do mês subsequente.

§ 1º A alíquota de contribuição do Município, incluídas suas autarquias e fundações, relativa aos ocupantes de cargo em comissão, temporários e empregos públicos será a diferença entre as alíquotas estabelecidas para estes pelo RGPS e a soma da alíquota descrita no *caput* deste artigo com a alíquota descrita para os segurados ativos, e incidirá sobre o valor global da folha de remuneração-de-contribuição dos mesmos;

§ 2º A contribuição referida no *caput* deste artigo não poderá exceder, a qualquer título, ao dobro da contribuição dos segurados-ativos, segurados-inativos e dos pensionistas;

§ 3º Para garantia do recebimento das contribuições provenientes do Município, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá autorizar o débito na fonte das parcelas concernentes ao Fundo de Participação do Município – FPM;

§ 4º O não recolhimento das contribuições ao IPRELOPES pelo Município de Paulo Lopes, compreendida em sua Administração Direta e Indireta, nas datas e condições previstas nesta Lei implicará na caracterização de inadimplência, gerando responsabilidade civil, administrativa e penal sobre quem a tenha dado causa.



Art. 65. A contribuição dos beneficiários é coercitiva e corresponderá:

I - para o segurado-ativo, classificado no inciso I e II do art. 5º, desta lei, 10% (dez por cento) da remuneração-de-contribuição;

II - para o segurado-inativo, classificado no inciso V do art. 5º, desta lei, 10% (dez por cento) da remuneração-de-contribuição;

III - para os dependentes em gozo de benefício, 10% (dez por cento) da remuneração-de-contribuição.

§ 1º Os segurados-ativos, assim classificados o servidor ativo titular de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o titular de cargo temporário ou de emprego público contribuirão para o IPRELOPES com as mesmas alíquotas fixadas no RGPS, bem como suas aposentadorias e pensões estarão adstritas ao recebimento do valor-teto estipulado por aquele Regime.

§ 2º A contribuição do segurado-ativo filiado a mais de um cargo de provimento efetivo, nos casos de acumulação permitida pela Constituição da República, corresponderá ao produto da alíquota fixada no inciso I deste artigo sobre o somatório das respectivas remunerações-de-contribuição;

§ 3º Caso as alíquotas de contribuição sejam fixadas progressivamente, os segurados-inativos e os dependentes em gozo de benefício não contribuirão com percentuais superiores aos aplicados aos segurados-ativos;

§ 4º O segurado-ativo será informado das contribuições que verteu ao IPREGOBA, através de extrato anual de prestação de contas;

§ 5º Não se permitirá a antecipação do pagamento das contribuições para fim de percepção de qualquer benefício;

§ 6º A incidência das contribuições será realizada até o décimo dia útil do mês subsequente.

Art. 66. O valor total da contribuição atribuída para o plano de custeio do IPRELOPES, prevista nos art. 64 e 65, será vertida na íntegra até o 10º dia útil do mês subsequente, em quota única a ser debitada no FPM, nos termos do dispositivo no § 3º do art. 64.

Art. 67. Para efeito desta Lei, entende-se por remuneração-de-contribuição:

I - para o segurado-ativo, definido nos incisos I e II do art. 5º, desta lei, o valor do vencimento base;

II - para o segurado-ativo, definido nos incisos III e IV, do art. 5º, desta lei, o valor integral de sua remuneração, até o limite do teto estipulado pelo Regime Geral de Previdência Social;

III - para o segurado-inativo, definido nos incisos V e VI, do art. 5º, desta lei, o valor dos proventos de aposentadoria;

IV - para os dependentes, o valor dos proventos de pensão por morte.

§ 1º A remuneração-de-contribuição não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao menor vencimento dos cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal dos Poderes do Município de Paulo Lopes;

§ 2º Apenas incidirá contribuição sobre as verbas definidas nesta legislação;

§ 3º Incidirá contribuição sobre o Abono Anual referido no art. 52 desta Lei, bem como sobre a Gratificação Natalina paga aos servidores em atividade e sobre as férias;

§ 4º A incidência da contribuição sobre a remuneração correspondente às férias ocorrerá no mês em que elas se referirem, mesmo quando pagas antecipadamente;

§ 5º Não incidirá contribuição sobre os valores pagos a título de salário-família.

CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO

Art. 68. O patrimônio do IPRELOPES é constituído das receitas apontadas no art. 62 desta Lei, não podendo ter aplicação diversa da estabelecida neste Capítulo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito.

§ 1º O patrimônio deverá ser aplicado em planos que tenham em vista:



- I - rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;
- II - garantia real de investimentos;
- III - manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;
- IV - teor social das inversões.

§ 2º O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3º É vedado, em relação aos recursos patrimoniais:

- a) a sua utilização para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, incluídas suas autarquias e fundações, seu Poder Legislativo e aos beneficiários;
- b) a sua aplicação em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;
- c) a sua utilização para pagamento de prestações de assistência médica.

§ 4º Os bens patrimoniais do IPRELOPES só poderão ser gravados ou alienados por proposta de seu Diretor, aprovada pelo Conselho Administrativo e de acordo com o plano de aplicação do patrimônio.

CAPÍTULO III DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 69. O passivo atuarial do IPRELOPES conterà as contas necessárias a serem definidas pela competente cálculo atuarial, a ser realizado por profissional gabaritado.

Parágrafo único. O superávit atuarial ou o déficit atuarial, contabilmente controlado, mensurará o excedente ou a insuficiência de valores patrimoniais destinados à cobertura das reservas necessárias para a equilibrada gestão do plano de custeio.

Art. 70. Devem ser observadas as seguintes normas gerais de contabilidade:

I - a escrituração deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do IPRELOPES e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio;

II - a escrituração deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1.964, e alterações posteriores;

III - a escrituração será feita de forma autônoma em relação às contas do Município;

IV - o exercício contábil tem a duração de um ano civil;

V - o IPRELOPES deve elaborar, com base em sua escrituração contábil e na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do seu patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos;

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o IPRELOPES deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - as demonstrações financeiras devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos, necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - os investimentos em imobilizações para uso ou renda devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil;

X - obrigatoriedade do registro contábil individualizado das contribuições do Município e dos beneficiários, observando-se as normas estipuladas no Regulamento;

XI - realização da identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com os segurados-inativos e dependentes, bem como os encargos incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões pagos;

XII - o balanço anual, com pareceres de atuária e de auditoria contábil, deverá ser publicado anualmente, observadas as normas estipuladas no Regulamento.

§ 1º Deverá ser realizada auditoria contábil em cada balanço, por entidades regularmente inscritas no Banco Central do Brasil, observadas as normas estabelecidas por este banco.

§ 2º As avaliações atuariais e auditorias contábeis referidas neste artigo deverão estar disponíveis para conhecimento e acompanhamento por parte do Ministério da Previdência e Assistência Social, até o dia 31 de março do ano subsequente a sua realização.

Art. 71. Será garantido aos beneficiários do IPRELOPES o conhecimento de seu Demonstrativo Financeiro, da seguinte forma:

I - através da publicação dos balancetes mensais no mural do município;

II - através da publicação dos balanços anuais em jornal de maior circulação no município ou regional;

III - através da juntada à folha de pagamento dos segurados-ativos e da folha de recebimento dos segurados-inativos e dependentes do balanço simplificado e sintetizado.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO DO IPRELOPES

CAPÍTULO ÚNICO DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 72. A organização do IPRELOPES compor-se-á de:

I - Conselho Administrativo;

II - Conselho Fiscal,

III - Diretoria Executiva;

Art. 73. O Conselho Administrativo será composto por 6 (seis) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os membros do Conselho Administrativo deverão possuir a condição de servidores efetivos e terem implementado o estágio probatório.

§ 2º O Diretor-Executivo do IPRELOPES é membro nato do Conselho, com direito a voto e detentor de cargo comissionado.

§ 3º Respeitado o Regimento Eleitoral, com exceção do Diretor Executivo, todos os demais membros do Conselho Administrativo e seus suplentes serão eleitos pelos servidores ativos e inativos, podendo candidatar-se todos os segurados ativos, descritos no art. 5º, incisos I e II;

§ 4º O mandato dos membros do Conselho Administrativo será de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a reindicação por tão somente igual período, sendo obrigatória e renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato.

§ 5º As reuniões do Conselho Administrativo apenas poderão ser promovidas com a presença mínima de 5 (cinco) de seus membros.

§ 6º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 05 (cinco) de seus membros.

§ 7º O Conselheiro que, sem justa motivação, faltar a três sessões consecutivas ou seis alternadas durante o exercício, terá seu mandato declarado extinto.

§ 8º As decisões do Conselho Administrativo serão promulgadas por Resolução.

Art. 74. A Diretoria Executiva do IPRELOPES compor-se-á de um Diretor Executivo, que será indicado e nomeado pelo Prefeito Municipal, em caráter comissionado, que receberá, a título de remuneração, o correspondente aos valores recebidos pelo Secretário Municipal.

Parágrafo único. O servidor que ocupará o cargo de Diretor Executivo poderá optar entre a remuneração do cargo em comissão e aquela recebida em seu cargo de provimento efetivo.



Art. 75. O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros eleitos pelos segurados ativos e inativos do IPRELOPES.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão possuir a condição de servidores efetivos e terem implementado o estágio probatório, sendo que além destas condições, pelo menos 1(um) de seus membros deverá possuir conhecimentos técnicos em administração, contabilidade, economia ou finanças.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 2 (dois) anos, permitida a recondução e a reindicação por tão somente igual período, sendo obrigatória e renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato.

§ 3º As reuniões do Conselho Fiscal serão obrigatoriamente promovidas mensalmente e apenas poderão ser realizadas com a presença de todos os conselheiros.

Seção I Das competências

Art. 76. Compete ao Conselho Administrativo:

- I - eleger o seu presidente, Vice-Presidente e Secretário;
- II - estabelecer as diretrizes gerais da política de gestão do Instituto;
- III - aprovar os planos de aplicações financeiras dos recursos do Instituto, bem como de seu patrimônio;
- IV - elaborar e votar o Regimento Interno do Conselho;
- V - aprovar o orçamento do Instituto;
- VI - solicitar ao Executivo Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;
- VII - propor ao Executivo a instituição e/ou exclusão de benefícios;
- VIII - aprovar as Contas do Instituto, após análise do Conselho Fiscal;
- IX - promover a avaliação técnica e atuarial do Instituto;
- X - deliberar sobre a aceitabilidade de doações e legados com encargos;
- XI - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;
- XII - fiscalizar os atos de gerenciamento do Diretor Executivo.

Art. 77. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger o seu presidente;
- II - examinar os balancetes mensais e as contas, emitindo parecer a respeito;
- III - pronunciar-se sobre despesas extraordinárias autorizadas pelo Conselho Administrativo;
- IV - propor ao Conselho Administrativo medidas que julgar convenientes.

Art. 78. Compete ao Diretor Executivo:

- I - representar o Instituto, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;
- II - participar das reuniões do Conselho Administrativo;
- III - movimentar as contas bancárias do Instituto;
- IV - gerenciar os recursos humanos do Instituto;
- V - autorizar licitações e contratações;
- VI - prestar contas de sua administração;
- VII - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
- VIII - encaminhar ao órgão competente a proposta de orçamento.
- IX - apresentar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, até o dia 31 de março, relatório dos trabalhos realizados no ano anterior, bem como prestação de contas, enviando cópia do primeiro ao Executivo e ao Legislativo Municipal.

§ 1º O Diretor Executivo poderá ser assistido em caráter permanente ou mediante serviços contratados por assessores incumbidos em colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e atuariais do IPRELOPES.

§ 2º Para melhor desenvolvimento das funções do IPRELOPES poderá ser feito desdobramento de órgãos por deliberação do Conselho Administrativo.

§ 3º A emissão de cheques para pagamento de qualquer despesa do IPRELOPES deverá sempre conter as assinaturas do Diretor Executivo e do Auxiliar de Contabilidade.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 79. Os servidores que constituirão o Quadro de Pessoal do IPRELOPES serão remunerados por este, sendo-lhes aplicado o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paulo Lopes e o Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Paulo Lopes.

§ 1º O Quadro de Pessoal do IPRELOPES será composto dos seguintes cargos:

I - 01 (um) Diretor Executivo;

II - 01 (um) Contador;

III - 01 (um) Agente Administrativo.

§ 2º O Tesouro Municipal ficará responsável pelo pagamento das remunerações dos servidores que desenvolverem atividades no IPRELOPES, durante os próximos 02(dois) anos, colocando-s a disposição. Após este período os cargos do Quadro de Pessoal deverão ser providos por servidores próprios.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80. O IPRELOPES gozará de todas as prerrogativas legais asseguradas à Administração Municipal de Paulo Lopes, inclusive isenção de custas judiciais e emolumentos.

Art. 81. A divulgação dos atos e decisões dos órgãos e autoridades do IPRELOPES tem como objetivo:

I - dar inequívoco conhecimento deles aos segurados e dependentes,

II - possibilitar seu conhecimento público;

III - produzir efeitos legais quanto aos direitos e obrigações deles derivados.

§ 1º O conhecimento das decisões, demais atos do IPRELOPES, inclusive, em síntese, o contrato, convênio, o credenciamento, os acordos celebrados e a sentença judicial que implique pagamento de benefícios, deve ser dado mediante publicação no Jornal do Município ou outro órgão de divulgação oficialmente reconhecido.

§ 2º O IPRELOPES só pode cumprir ato ou decisão de publicação obrigatória em boletim de serviço depois de atendida essa formalidade.

§ 3º O administrador que determina e o servidor que realiza pagamento sem observar o disposto neste artigo são civilmente responsáveis por ele, ficando sujeitos também às penalidades administrativas cabíveis.

Art. 82. A tramitação e o procedimento dos atos administrativos para concessão de qualquer prestação serão objeto do Regulamento.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 83. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 83. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou dependente para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela previdência social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 84. No caso de extinção do RPPS, o Tesouro Municipal assumirá integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como aqueles benefícios cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção do Regime.

Art. 85. O Poder Executivo Municipal encaminhará ao Legislativo no prazo de 15 (quinze) dias, após a promulgação desta lei, as contas do orçamento do IPRELOPES para aprovação.

Art. 86. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

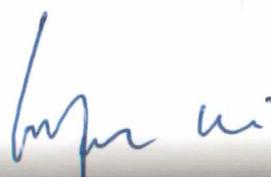
Art. 87. A contar da data de publicação desta Lei, esta será regulamentada em até 60 dias.

Art. 88. Revogam-se todas as disposições em contrário.

Paulo Lopes, 17 de março de 2000.


MANOEL IZIDORO DOS SANTOS NETO
Prefeito Municipal

Publicada a presente Lei na Secretaria Municipal de Administração em 17 de março de 2000.


LUZENIR TEIXEIRA DA SILVA
Secretário Municipal